

Autos nº 0005462-46.2017.8.16.0025

- 1.** Anote-se (movs. 10557).
- 2.** Oficie-se em resposta aos expedientes dos movs. 10384, 10385 e 10392, informando que a justiça do trabalho não possui legitimidade para requerer a habilitação do crédito do trabalhador e/ou honorários sucumbenciais, devendo este mesmo proceder nos termos do art. 10º, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Ademais, informe também os créditos de contribuição previdenciária e custas tem natureza fiscal e, portanto, não adentram a recuperação judicial. Por fim, informe que os ofícios dos movs. 10384 e 10385 serão autuados em apenso apenas para habilitação do crédito de honorários contábeis, vez que é legítimo à Justiça do Trabalho requerer tal verba e esta adentra a Recuperação Judicial.
- 3.** Autuem-se os ofícios dos movs. 10384.2, 10385.2 e 10399.2 em apartado, apenas para habilitação do crédito de honorários contábeis.
- 4.** Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 10405.2, informando que não é possível a anotação de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial, uma vez que não há valores depositados no processo para que sejam penhorados. Outrossim, a reserva de crédito somente é cabível nos casos dispostos no artigo 6º, §3º da Lei 11.101/2005, ou seja, ações que demandarem quantias ilíquidas e de relação de trabalho.
- 5.** Diante do contido na petição da AJ (mov. 10401), responda os ofícios dos movs. 9629 e 9631 solicitando que encaminhe sobre quais bens e pedidos está sendo realizada a consulta a este Juízo, uma vez que cabe ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre os atos de constrições requeridos, e não propriamente indicar bens à penhora.



- 6.** Ciente dos RMAs apresentados pela AJ (movs. 10349).
Ciência aos interessados.
- 7.** Ciência às recuperandas acerca do contido nas petições dos movs. 9644, 9645, 8646, 9647, 10345, 10346, 10363, 10364, 10365 e 10366, 10376, 10403, 10407, 10408, 10414 e no ofício do mov. 10375.
- 8.** Sobre o contido nos ofícios dos movs. 10076, 10079, manifeste-se a AJ e as recuperandas.
- 9.** Quanto aos embargos de declaração opostos no mov. 10136, manifeste-se também a AJ e as recuperandas.
- 10.** No tocante às habilitações de crédito dos movs. 10549, 10550 e 10551, como já despachado em inúmeras oportunidades nos autos, ressalta-se que estas deverão ser realizadas em autos apartados, nos termos dos artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005.
- 11.** Pende de decisão acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores realizada em 17 de agosto de 2021 (mov. 7841).
- 12.** As recuperandas foram intimadas nos movs. 7886, 8726 e 9643 a apresentarem certidões negativas de débitos tributários, na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 ou, ao menos, um comprovante de que requereram formalmente uma medida administrativa à União, seja através de um processo na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou um pedido de parcelamento perante o Fisco.
- 13.** Na petição do mov. 10563 as recuperandas afirmam que todos os documentos que comprovam o pedido de protocolo formal de parcelamento perante à PGFN já foram devidamente juntados nos autos. Aduzem que os documentos apresentados no mov. 8713.2 demonstram a realização dos primeiros requerimentos de parcelamento dos tributos federais, realizados em 22.10.2020, sendo posteriormente aditados em abril de 2021, por conta a



Portaria PGFN nº 2382 de fevereiro de 2021, a qual previa descontos mais benéficos e maior prazo de pagamento do que as opções anteriores. Alegam que o status de indeferimento observado nos documentos não representou de nenhuma forma a negativa do pedido de parcelamento pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que diante do expressivo endividamento das empresas, as negociações começaram a ser tratadas de forma individualizada pelas regionais da PGFN da Paraíba e do Paraná. Dizem que os e-mails juntados no mov. 9640.5 demonstram que desde de junho de 2020 até fevereiro de 2022 as recuperandas realizaram diversas reuniões com a PGFN para negociar formar de realizar o parcelamento do passivo fiscal, contudo, tais reuniões não geraram qualquer tipo de ata para se comprovar o teor dos assuntos tratados. Arguem quem por esse motivo o Procurador Federal da Unidade Regional da Paraíba, responsável pela condução dos trabalhos com as recuperandas, redigiu o e-mail juntado no mov. 9640.6, informando todos os procedimentos realizados até então e comunicando que estes devem findar em breve. Alegam que tal documento, apesar de ser um e-mail e não algo 'oficial', assegura de forma indubitável, a existência de uma grande negociação envolvendo a totalidade de débitos das recuperandas com o Fisco Federal. Aduzem que a morosidade do procedimento evidentemente não pode ser imputada às recuperandas, que há muito têm se organizado para finalmente regularizar seu passivo fiscal. Argumentam que o expressivo passivo fiscal federal decorre de mais de cinquenta anos de atividades das empresas, o que corrobora a impossibilidade de se realizar o pedido de parcelamento fiscal apenas pelo Portal Regularize, como ocorre com a maioria das outras empresas. Mencionaram o



entendimento do STJ e do E. TJPR acerca da matéria, vez que tem entendido pela possibilidade de dispensar as certidões negativas de débitos fiscais para obtenção da recuperação judicial. Por fim, disseram que há demonstração de alteração de comportamento das recuperandas em face ao Fisco, o que legitima excepcional requerimento de dispensa de apresentação das certidões.

14. A PGFN do Estado do Paraná peticionou no mov. 10558 aduzindo que ainda não se pode afirmar que a transação será realmente celebrada, já que o ponto de conflito ainda se mostra presente e por ora sem solução. Afirmou que a apresentação da certidão exigida pelo art. 57, da Lei nº 11.101/2005 se faz ainda mais necessária no caso em tela, sendo que a regra legal da preservação da empresa em processo de recuperação judicial, explícito no art. 47 da Lei nº 11.101/05, pressupõe a preservação lícita, isto é, em consonância com a sua função social, cuja legitimidade é afirmada mediante o cumprimento de seus deveres, entre eles o “dever fundamental de pagar impostos” e equacionar de forma efetiva os débitos pendentes. Alegou que o pedido de transação não deve ser entendido como uma equalização efetivada e requereu que a homologação do plano seja condicionada à apresentação das certidões de regularidade exigidas pelo art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

15. Pois bem.

16. Com relação aos débitos fiscais, inicialmente vale destacar que a Lei 14112/20, trouxe modificações quanto a equalização da dívida tributária das empresas por meio de proposta de transação tributária.

17. A lei recuperacional passou a impor a exigência de certidões negativas para concessão da recuperação judicial. Com isso, trouxe importante



iniciativa legislativa de reestruturação dos procedimentos de recuperação judicial em relação aos débitos fiscais, para evitar que os créditos públicos sejam colocados em segundo plano e eventualmente quitados somente após o pagamento dos créditos privados.

18. Além disso, é de conhecimento notório que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. TJPR é de que a exigência da apresentação da certidão negativa de débitos tributários (artigo 57 da Lei 11.101/2005) vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pilar da legislação recuperacional. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1533246/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA



INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.



6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no



privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

19. Neste sentido também já decidiu o E. TJPR, diante da antinomia entre o artigo 57 e o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – INSURGÊNCIA PELA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 – JULGAMENTO EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL QUE RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 E DO ART. 191-A DO CTN – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NO ÂMBITO DA HERMENÊUTICA INFRACONSTITUCIONAL – ENTENDIMENTO DO STF – PRECEDENTES DO STJ QUE TÊM ADMITIDO O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA, DIANTE DA ANTINOMIA ENTRE O ART. 57 E O ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05 – EXIGÊNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, REPRESENTARIA ÓBICE À PRÓPRIA



FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Agravo de
Instrumento desprovido. (TJPR – AI n.
0061908-42.2020.8.16.0000, Relatora Des.
Elizabeth M. F. Rocha – 17ª Câmara Cível,
publicado em 06/05/2021).

- 20.** O entendimento deste Juízo não é diferente do que a jurisprudência vem decidindo, contudo, necessário uma certa cautela na não exigência da comprovação de regularidade fiscal das empresas em recuperação, para que não ocorra um 'calote' fiscal indiscriminado, o que prejudica a sociedade como um todo.
- 21.** Outrossim, não se pode dizer, no presente caso, que as empresas recuperandas não estejam envidando esforços para regularizarem seus débitos fiscais.
- 22.** Já apresentaram as certidões negativas de débitos fiscais referentes aos municípios de Curitiba/PR, São José dos Pinhais/PR, Araucária/PR e Conde/PB, assim como dos estados do Paraná e Paraíba, das três empresas em recuperação judicial (Cocelpa, Arpeco e Conpel).
- 23.** Além disso, mostram que estão em uma longa tratativa com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desde 2020, com os primeiros pedidos de parcelamento dos tributos federais protocolados (mov. 8713.2), os quais foram aditados em abril de 2021 por conta da Portaria PGFN nº 2.382/2021, que trazia descontos melhores e maior prazo de pagamento.
- 24.** Além disso, os e-mails apresentados no mov. 9640.5, também demonstram tais tratativas, com diversas reuniões realizadas entre as empresas e a PGFN para negociação do parcelamento do passivo fiscal. Apesar de tais e-mails não serem documentos 'oficiais', verifica-se que trazem fidedignidade às alegações das recuperandas de que estão



se esforçando para fazer frente aos passivos fiscais federais.

- 25.** Por outro lado, a alegação da PGFN do Estado do Paraná aparenta ser totalmente dissociada da negociação que está ocorrendo entre as recuperandas e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba, o qual informou, no e-mail juntado no mov. 9640.6, que “atualmente, a PFN e as interessadas tentam encontrar uma solução para um imbróglio acima, para que, após, possa uma eventual minuta de termo ser submetida a todas as autoridades envolvidas” e “como é do conhecimento dos senhores, que, desde 29/04/2021, nunca houve estagnação da negociação, tendo a derradeira reunião, inclusive, ocorrido em 09/02/2022”.
- 26.** Ou seja, resta evidente que as empresas recuperandas estão envidando esforços para realizar o pagamento de seu passivo tributário, não podendo ser prejudicadas pela demora na efetivação dos parcelamentos por conta das diversas discussões existentes acerca dos débitos fiscais e responsáveis.
- 27.** Sendo assim, não se pode negar, no presente caso, a homologação do plano de recuperação judicial aprovado às recuperandas, sob pena de ir de encontro ao princípio da preservação e da função social da empresa, vez que o objetivo do instituto da recuperação judicial é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da Lei 11.101/2005).



28. É nesse sentido que dispõe o acórdão do REsp 1864625/SP de relatoria da Min. Nancy Andrighi - e que foi um divisor de águas na jurisprudência daquela corte:

“17. Na tentativa de realizar a finalidade sobrejacente à regra em questão (garantir a arrecadação fiscal), portanto, acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório – viabilização da superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores.

18. De se notar, outrossim, que o condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários resulta em afronta à própria lógica do sistema instituído pela Lei 11.101/05, na medida em que, ao mesmo tempo em que se exige a comprovação da regularidade fiscal do devedor, exclui-se o titular desses créditos (Fazenda Pública) dos efeitos de seu processamento (nos termos da regra do § 7º do art. 6º da LFRE e daquela prevista no art. 187, caput, do CTN).

19. Não se pode deixar de considerar que, ao se observar a realidade econômica brasileira, os empresários e as sociedades empresárias em crise geralmente apresentam alto passivo tributário, sendo as obrigações dessa natureza as que, via de regra, primeiramente deixam de ser cumpridas pelo devedor, em grande medida como resultante da elevada carga tributária e da complexidade do sistema atual.



22. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a norma do art. 57 da LFRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não tem peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar, diretamente, nas relações de emprego e na cadeia produtiva e, indiretamente, na receita pública e na economia de modo geral. 23. Demais disso, exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários como requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial pode, em última instância, inviabilizar a própria existência desse instituto, de modo que tal regra não se encontra apta a justificar a restrição por ela imposta.”

- 29.** Ademais, como já dito acima, no presente caso as recuperandas não estão fugindo da responsabilidade fiscal que lhes pertence, apenas estão tendo maiores dificuldades de solucionar tal questão por conta de diversos fatores que dizem respeito aos débitos fiscais e a responsabilidade tributária.
- 30.** Além disso, deve-se mencionar que os demais credores não podem ficar no aguardo da solução tributária para que o Plano de Recuperação Judicial seja implementado, e os pagamentos iniciados.
- 31.** Assim, dou prazo de 6 (seis) meses para apresentação da certidão negativa federal pelas recuperandas.
- 32.** Por outro lado, inexistindo impugnações à aprovação do plano de recuperação judicial, **HOMOLOGO o plano de**



recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005. As recuperandas deverão executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.

- 33.** Ademais, considerando o prazo concedido acima para regularização do passivo fiscal federal, e que o plano de recuperação judicial prevê a alienação judicial de ativos, determino a fiscalização pelo Administrador Judicial e manutenção da recuperanda em recuperação judicial pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar dessa data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.
- 34.** Intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2022.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

